



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 224269 - MG(2025/0371668-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : FRANCISLEI CUSTODIO DA SILVA
ADVOGADOS : ANDERSON GUIMARAES FILHO - MG214171
FERNANDA CRISTINE QUINTILIANO JORGE - MG231328
LUCAS SALES GOMES - MG238218
PAMELA BACELLAR DA SILVA - MG241622
TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LEGALIDADE DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECER DO RECURSO QUANTO A ESSE PEDIDO. EXCESSO DE PRAZO. NORMALIDADE DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. PROPORCIONALIDADE DA DURAÇÃO DA MEDIDA EM RELAÇÃO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA. REVISÃO PERIÓDICA. IRREGULARIDADE INSUSCETÍVEL DE DETERMINAR ILEGALIDADE AUTOMÁTICA DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROVISÓRIA.

1. Não se conhece do recurso ordinário em *habeas corpus* no que concerne a questão não apreciada no acórdão recorrido, de maneira que o recurso somente será apreciado quanto à alegação de excesso de prazo na duração da prisão preventiva no recorrente.
2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que a proporcionalidade da duração da prisão preventiva deve ser examinada conforme as particularidades do caso concreto, considerando a pena privativa de liberdade a ser aplicada em caso de condenação.
3. No caso, o recorrente cumpre prisão preventiva desde 26/2/2025, sendo que o processo teve tramitação regular e resultou em sentença condenatória com pena de 10 anos de reclusão em regime inicial fechado, não havendo excesso de prazo na prisão preventiva.
4. A inobservância do prazo nonagesimal de revisão da prisão preventiva em apenas 20 dias, especialmente após o encerramento da instrução do processo, não determina automaticamente o relaxamento da prisão

preventiva, segundo interpretação conforme à Constituição dada pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

5. Após o encerramento da instrução criminal e a prolação da sentença condenatória, não compete mais ao órgão emissor do decreto construtivo o dever de revisão da prisão preventiva, entendimento que está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

6. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 19 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 224269 - MG(2025/0371668-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : FRANCISLEI CUSTODIO DA SILVA
ADVOGADOS : ANDERSON GUIMARAES FILHO - MG214171
FERNANDA CRISTINE QUINTILIANO JORGE - MG231328
LUCAS SALES GOMES - MG238218
PAMELA BACELLAR DA SILVA - MG241622
TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LEGALIDADE DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECER DO RECURSO QUANTO A ESSE PEDIDO. EXCESSO DE PRAZO. NORMALIDADE DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. PROPORCIONALIDADE DA DURAÇÃO DA MEDIDA EM RELAÇÃO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA. REVISÃO PERIÓDICA. IRREGULARIDADE INSUSCETÍVEL DE DETERMINAR ILEGALIDADE AUTOMÁTICA DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROVISÓRIA.

1. Não se conhece do recurso ordinário em *habeas corpus* no que concerne a questão não apreciada no acórdão recorrido, de maneira que o recurso somente será apreciado quanto à alegação de excesso de prazo na duração da prisão preventiva no recorrente.
2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que a proporcionalidade da duração da prisão preventiva deve ser examinada conforme as particularidades do caso concreto, considerando a pena privativa de liberdade a ser aplicada em caso de condenação.
3. No caso, o recorrente cumpre prisão preventiva desde 26/2/2025, sendo que o processo teve tramitação regular e resultou em sentença condenatória com pena de 10 anos de reclusão em regime inicial fechado, não havendo excesso de prazo na prisão preventiva.
4. A inobservância do prazo nonagesimal de revisão da prisão preventiva em apenas 20 dias, especialmente após o encerramento da instrução do processo, não determina automaticamente o relaxamento da prisão

preventiva, segundo interpretação conforme à Constituição dada pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

5. Após o encerramento da instrução criminal e a prolação da sentença condenatória, não compete mais ao órgão emissor do decreto construtivo o dever de revisão da prisão preventiva, entendimento que está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

6. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com o pedido liminar, interposto por **Francislei Custodio da Silva** contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que conheceu parcialmente do pedido e denegou a ordem na extensão conhecida ao julgar o *Habeas Corpus Criminal* n. 1.0000.25.302992-0/000.

Nas razões do recurso, a defesa alega que a manutenção da prisão preventiva do recorrente, na sentença condenatória, seria manifestamente ilegal, em razão da falta de contemporaneidade da medida, bem como do excesso de prazo e da falta de revisão periódica da necessidade da prisão provisória, como o requer o art. 316 do Código de Processo Penal.

Argumenta que a MM. juíza deixou de indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada, bem como não se considera fundamentada a decisão haja vista sustentar de argumentos genéricos, que se reportam a conceitos jurídicos indeterminados sem explicar sua incidência no caso (fl. 137).

Sustenta que o decreto prisional teria deixado de apresentar fundamentação quanto à insuficiência das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Por essas razões, pede que seja determinada liminarmente a soltura do recorrente, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, e que, ao final, seja provido o recurso, com a confirmação da decisão liminar.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 150/151), e o Juízo de primeira instância prestou as informações solicitadas (fls. 153/174).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 181/184).

É o relatório.

VOTO

De acordo com o art. 105, II, a, da Constituição da República, o Superior Tribunal de Justiça tem competência para julgar recurso ordinário em *habeas corpus* quando a decisão do Tribunal de origem houver sido pela denegação da ordem.

No caso, verifica-se que o acórdão recorrido não conheceu do pedido no que concerne à suposta ilegalidade da decretação da prisão preventiva do recorrente porque as *alegações contidas na impetração acerca da ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e da possibilidade de concessão de medidas cautelares diversas [...]* já foi apreciada no Habeas Corpus n. 1.0000.25.207236-8/000, julgado em 4/8/2025, o qual foi denegada a ordem, por unanimidade (fl. 122).

Considerando, portanto, que o acórdão impugnado não apreciou o mérito da legalidade da decretação da prisão preventiva do recorrente, conclui-se que a questão não pode ser objeto válido do recurso ordinário em *habeas corpus*.

Assim, conheço do recurso apenas no que toca ao suposto excesso de prazo na duração da prisão preventiva do recorrente, o qual passo a examinar a seguir.

Segundo consta dos autos, o Juízo de primeira instância decretou a prisão preventiva do recorrente, para a garantia da ordem pública, em razão do descumprimento reiterado de medidas protetivas de urgência que lhe haviam sido impostas (fls. 101/102). O mandado de prisão foi cumprido em 26/2/2025 (fl. 93). Ao final do respectivo processo-crime, o Juízo condenou o paciente a 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, por tê-lo julgado culpado de 5 crimes previstos no art. 24 -A da Lei n. 11.340/2006, na forma do art. 69 do Código Penal (fls. 103/107). Na sentença condenatória, proferida em 16/6/2025, foi negado ao recorrente o direito de apelar em liberdade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é tranquila no sentido de que a proporcionalidade da duração da prisão preventiva deve ser examinada de acordo com as particularidades do caso concreto, considerando-se, ainda, a possível pena privativa de liberdade a ser aplicada no caso de condenação (AgRg no RHC n. 132.777/AL, da minha relatoria, DJe 1º/12/2021; e RHC n. 140.433/RS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe 10/3/2021).

Como visto acima, o recorrente cumpre prisão preventiva desde 26/2/2025, o processo tem tido tramitação absolutamente irregular, e a sentença condenatória lhe

impôs a pena privativa de liberdade de 10 anos de reclusão em regime inicial fechado; logo, diversamente do que sustenta a defesa, é indubitoso que não há excesso de prazo na duração da prisão provisória do recorrente.

No mais, a inobservância do prazo nonagesimal de revisão da prisão preventiva em somente 20 dias, mormente quando já se havia encerrado a instrução do processo, não determina automaticamente o relaxamento da prisão preventiva, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 6.581 e 6.582, que deu ao art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal interpretação conforme à Constituição.

Por fim, como consigna o voto condutor do acórdão recorrido, *não compete mais ao órgão emissor do decreto constritivo o dever da revisão da prisão preventiva, diante do encerramento da instrução criminal e da prolação da sentença condenatória*, entendimento que também guarda consonância com a jurisprudência desta Corte Superior (AgRg no HC n. 970.562/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 7/3/2025).

Isso posto, **conheço parcialmente** do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

RHC 224.269 / MG

Número Registro: 2025/0371668-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00039817820258130016 0016250003981 10000253029920 10000253029920001 16250003981
30299205720258130000 39817820258130016 50014754420258130016

Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISLEI CUSTODIO DA SILVA

ADVOGADOS : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713

ANDERSON GUIMARAES FILHO - MG214171

FERNANDA CRISTINE QUINTILIANO JORGE - MG231328

PAMELA BACELLAR DA SILVA - MG241622

LUCAS SALES GOMES - MG238218

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA -
CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 18 de março de 2026